

Registro: 2015.0000215552

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026745-20.2010.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS ALBERTO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EVERTON KEN OSIRO e JAILTON LOURENÇO DA SILVA.

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2015.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 0026745-20.2010.8.26.0405 APELANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES

APELADOS: EVERTON KEN OSIRO E JAILTON LOURENÇO DA SILVA

COMARCA: OSASCO

JUIZ DE 1º GRAU: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 825

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículos.

- Responsabilidade atribuída ao condutor do caminhão, que agiu de forma negligente e imprudente, ao conduzir o veículo na contramão de direção, em um declive, para fazêlo pegar "no tranco". Culpa subjetiva devidamente comprovada. Entendimento jurisprudencial reiterado responsabilizando solidariamente o proprietário do veículo abalroador.
- Pretensão à majoração dos danos materiais, consistente no ressarcimento do valor relativo às luvas de couro. Impossibilidade. Ausência de comprovação de seu uso na data do acidente.
- Majoração do *quantum* fixado a título de danos morais e estéticos. Argumentos inconsistentes a sustentar as razões recursais. Sentença de primeiro grau que aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Pensão mensal vitalícia indevida, porquanto o recorrente continua trabalhando, readaptado, recebeu benefício previdenciário e não comprovou a perda salarial.
- Termo inicial da correção monetária e juros de mora, relativamente à indenização por danos materiais, a partir do evento danoso. Inaplicabilidade. A correção monetária necessária ao ressarcimento das despesas despendidas pelo apelante deve incidir desde o desembolso e a indenização material consistente no pagamento do valor da motocicleta, do capacete e da jaqueta, a partir da citação, exatamente como estabelecido na r. sentença monocrática. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de reparação de danos por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por CARLOS ALBERTO MARQUES contra EVERTON KEN OSIRO e JAILTON LOURENÇO DA SILVA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença atacada (fls. 353/362), cujo relatório adoto, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos materiais,



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

relativamente aos valores despendidos com consulta médica (R\$ 600,00), despesas de combustível para o transporte às sessões de fisioterapia, de estacionamento, com medicamentos, com a perda total da motocicleta, e ressarcimento dos valores do capacete e da jaqueta, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a citação, além da indenização por danos morais e estéticos, fixada em R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, atualizados desde a data da prolação.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 367/384), isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (fls. 157).

Contrarrazões às fls. 393/396.

#### É o relatório.

Insurge-se o autor contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Da leitura da peça recursal, verdadeira transcrição da petição inicial, manifestação sobre a contestação e alegações finais, é possível extrair que a pretensão do recorrente é a condenação da parte contrária ao pagamento de pensão mensal, indenização material consistente no pagamento das "luvas de couro", à elevação dos danos morais e a incidência do termo inicial da correção monetária, relativamente à indenização por danos materiais, desde o evento danoso, porquanto os demais pedidos foram integralmente acolhidos na r. sentença recorrida.

No tocante ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, as razões recursais são insuficientes para afastar o entendimento declinado pelo juízo monocrático acerca da matéria.



Com efeito, como bem colocado na r. sentença "O autor continua trabalhando, readaptado e recebeu benefício previdenciário durante o período, mas não comprovou a perda salarial" (fls. 360/361).

Aliás, o próprio apelante afirmou ao perito judicial, conforme resposta ao quesito nº 4 (fls. 267), *in verbis*: "Afirma afastamento previdenciário por dois anos e meio, diz que retornou ao trabalho reabilitado em outra função".

Não obstante, nem se diga que a pensão mensal objetiva assegurar eventual sustento do apelante e de sua família em caso de **futura demissão**, hipótese aventada pelo recorrente (fls. 383, último parágrafo).

Ora, a futura e incerta dispensa do trabalho é uma situação que pode atingir qualquer empregado, enquanto que a pensão vitalícia, prevista no art. 950 do Código Civil, funciona como compensação àquele que sofreu a lesão física, desde que haja evidente limitação de uma vida plena.

No caso em exame, embora a perícia judicial tenha constatado a incapacidade parcial e permanente do apelante, não comprovou o recorrente a redução de seus ganhos líquidos mensais, fazendo prova apenas e tão somente dos valores do benefício acidentário que passou a receber do INSS (fls. 201/207).

Logo, nesse aspecto, o apelo recursal não elidiu o afastamento da pensão, razão pela qual injustificável essa pretensão.

Da mesma forma, no tocante aos danos morais e estéticos, os valores fixados na r. sentença, no importe total de R\$ 25.000,00, não comportam alteração.



Os danos estéticos levaram em consideração o comprometimento corporal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), segundo conclusão contida no laudo pericial acostado aos autos (fls. 267).

A esse respeito, as cicatrizes e ferimentos constatados na perícia revelaram que o dano estético não é de grande monta, ou seja, não há comprometimento físico significativo a ponto de macular a fisionomia do recorrente, como alegou em seu recurso.

De sua parte, o apelante não produziu qualquer prova a infirmar a conclusão pericial, de tal modo a prevalecer o *quantum* fixado na r. sentença, a título de dano estético, pois bem se amoldou ao caso em apreço.

Em relação aos danos morais, cuja elevação também reclama o apelante, diante do comprometimento patrimonial físico estimado em 55% (cinquenta e cinco por cento) pelo perito (fls. 267), agiu o julgador de primeiro grau atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear as fixações de indenizações desta ordem.

O arbitramento do valor da indenização por danos morais não encontra rigidez em norma legal, pautando-se pelos critérios orientadores firmados pelo C. STJ, embasados nos princípios acima indicados.

Nesse sentido, a indenização por danos morais, fixada em R\$ 15.000,00, está em consonância com a diretriz do art. 944 do Código Civil.

Ademais, a quantia não se revela insignificante e nem excessiva, enquadrando-se perfeitamente nos princípios



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

norteadores anteriormente declinados.

Em relação ao ressarcimento do valor relativo às "luvas de couro", o apelante não comprovou o seu uso na data do acidente, de modo que o recebimento do valor correspondente não encontra amparo nas provas produzidas nos autos.

Finalmente, não há reparo algum na r. sentença recorrida, em relação à incidência da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária necessária ao ressarcimento das despesas realizadas pelo apelante, à título de indenização por dano material, relativamente aos valores despendidos com consulta médica (R\$ 600,00), despesas de combustível para o transporte às sessões de fisioterapia, de estacionamento e gastos com medicamentos, deve incidir desde o desembolso de cada uma das despesas, exatamente como definido no julgado.

A indenização material consistente no pagamento do valor da motocicleta, do capacete e da jaqueta, quantias indicadas na r. sentença, devem ser corrigidas desde a data da citação, conforme ali estabelecido.

Sobre a indenização reportada no parágrafo anterior, a súmula e os artigos de lei citados pelo apelante, para justificar sua pretensão à correção monetária a partir do evento danoso, não tem lugar na espécie.

A correção monetária, que nada mais é do que a adequação da moeda corroída ao longo do tempo pelo processo inflacionário, aplica-se apenas ao devedor de obrigação líquida e certa, ou seja, somente passa a incidir no momento em que foi estabelecida a



responsabilidade pelo pagamento.

*In casu*, os danos materiais a título de indenização, foram definidos na r. sentença, e não se confundem com a mora decorrente do ato ilícito prevista no art. 398 do Código Civil.

Desta forma, a r. sentença recorrida não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO

AO RECURSO.

Sergio Alfieri

Relator